

**PARECER JURÍDICO**

*Interessado: Comissão de Licitação.*

*Assunto: Licitação na modalidade Pregão Presencial – Adesão a ata de Registro de Preço.*

*Trata-se de pedido de parecer nos termos do despacho afeitado pelo presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade de adesão à ata de registro de extraída do Pregão Presencial nº 010/2017 do município de Matão, estado de Tocantins.*

*O parecer segue vazado na seguinte ementa:*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, ELETROELETRONICOS, INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. ART. 22 DECRETO 7.892/2013. LEGALIDADE. ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICIDADE. ATENDIMENTO. LEGALIDADE.**

*Prima facie, observo que a ata de registro de preço emprestada, foi originada a partir do processo licitatório pregão eletrônico nº 06/2017, o que atende ao requisito primeiro para a geração da própria ata.*

*Também, a ata pertence ao município de Mateiros, TO, cujo procedimento originário não teve participação do município de Dom Eliseu, tampouco de órgãos da administração indireta, o que afasta a vedação do inserta no art. 22, § 2º, do Decreto 7.892/2013.*

*Consta expediente nº 466-GP/PMDE, de 28 de julho de 2017, cujo teor solicita a adesão na integra à ata de registro de preços referente ao Pregão nº 006/2017.*

*Ainda, observa-se que a data da autorização para adesão externada através do expediente 325/2017, de 29 de julho de 2017, a referida ata ainda encontra-se em vigência, sendo, portanto, passível de concessão para adesão por parte do Governo Municipal de Mateiros.*

*Dito os elementos consignados no procedimento, observo que o procedimento de adesão, atende ao que previsto no Decreto 7.892/2013, que assim dispõe:*

**Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO

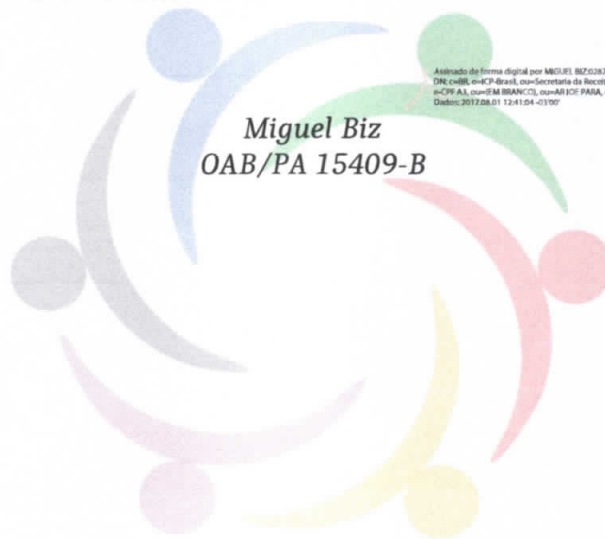


*Por oportuno, indico que o procedimento de adesão a ata de registro de preço deve ser devidamente justificada, especialmente em fundamentos que registrem economicidade para a administração.*

*Por conta disso, indico que a comissão de licitação deve realizar comparativo de preços entre os cotados para realização do certame próprio, com aqueles adjudicados na ata que pretende aderir, a fim de aferir economicidade, bem como, vantagem quanto a desnecessidade de deflagração de procedimento licitatório próprio.*

*Ante o exposto, considerando que o procedimento atende aos requisitos impostos no dispositivo acima citado, ressalvada a observação ao norte esposada, manifesto-me pela legalidade da adesão.*

Dom Eliseu, PA, 01.08.2017.

  
Miguel Biz  
OAB/PA 15409-B

Assinado de forma digital por MIGUEL BIZ/20873511907  
DN: cn=MIGUEL BIZ/PA, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e=CPFLA, ou=SEM BRANCO, ou=ARICF PA/PA, cn=MIGUEL BIZ/20873511907  
Date: 2017.08.01 12:41:04 -0300